



GOIÂNIA

Goiânia - 23ª Vara Cível

Processo n.: 5056327-31.2019.8.09.0051

Requerente/Exequente: Centro Brasileiro De Medicina Avançada Limitada

Requerido(a)/Executado(a): \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA. e HOSPITAL RENAISSANCE LTDA.**, ambas qualificadas nos autos.

Pedido de Recuperação Judicial – 06/02/2019 (evento 01).

Deferimento do Processamento do pedido de RJ e Suspensão das execuções por 180 dias – 11/02/2019 (evento 10).

Edital com a 1ª Relação de Credores – 27/03/2019 (evento 48).

Plano de Recuperação Judicial – 09/04/2019 (evento 60).

Objecções ao Plano de Recuperação Judicial (eventos 71, 117, 120, 125 e 131).

Edital com a 2ª Relação de Credores – publicado somente no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 2776, Seção II, de 01/07/2019.

Edital de convocação para AGC (dias 26/11/2019 e 03/12/2019), publicado no DJe 2865, de 06/11/2019, Seção II (eventos 183, 185 e 188).

Suspensão do direito de voto de 06 (seis) credores quirografários (evento 194).

Atas da AGC: 1ª Convocação (26/11/2019): não instalada por insuficiência de quórum | 2ª Convocação (03/12/2019): rejeição do Plano de Recuperação Judicial (eventos 203 e 219, respectivamente).

Declarada a nulidade: (i) do voto da credora Marista Participações LTDA. sobre a suspensão da AGC; e (ii) do Plano de Recuperação. Concedido o prazo de 30 dias a partir de 13/11/2020 para apresentação de novo Plano de RJ (evento 341).

Prorrogações do prazo de suspensão das execuções: *Stay period* (eventos 138, 194, 260, 320).

Relatórios Mensais da Administração Judicial (eventos 44, 67, 88, 100, 142, 143, 148, 165, 182, 225, 243/246, 253, 276, 287, 294, 303, 307, 335, 338, 359 e 366).

Novo pedido de prorrogação do prazo de suspensão das execuções até decisão definitiva a respeito do novo Plano de Recuperação Judicial (evento 378).

Apresentado Novo Plano de Recuperação (evento 385).

Prorrogação do prazo de suspensão das execuções: *Stay period* pelo prazo máximo de 60 dias ou até a realização da AGC se ocorrer em prazo inferior e determinação de publicação de edital do novo plano de recuperação judicial (evento 387).

Suspensão dos autos em decorrência da interposição de agravo de instrumento (eventos 399 e 426).

Manutenção da suspensão dos autos (evento 467).

O grupo recuperando manifestou quanto a ausência de efeito suspensivo do agravo de instrumento diante do julgamento improcedente da pendência de embargos de declaração. Na oportunidade, apresentou novo Plano de Recuperação Judicial e asseverou quanto ao risco de despejo pela locadora do estabelecimento em que o hospital está instalado, razão porque requereu a suspensão do cumprimento de sentença da locadora, com a declaração da essencialidade do bem para a RJ (evento 493).

Rejeição dos embargos declaratórios opostos em face do improvimento do Agravo de Instrumento (evento 495).

Manutenção da suspensão dos autos (evento 497).

O grupo recuperando reiterou a necessidade de prosseguimento do feito diante da ausência de efeito suspensivo ao recurso especial apresentado em sede de agravo de instrumento e quanto a necessidade de análise do pedido de declaração de bem essencial à RJ (evento 503).

O AJ manifestou no evento 509 quanto a necessidade de continuidade do feito e da ausência de prejudicialidade da convocação de nova AGC em virtude do novo Plano de Recuperação Judicial. Ainda, verberou ser essencial o imóvel onde a sede das recuperandas se encontra para a continuidade das atividades.

Concordância das recuperandas com a manifestação do AJ (evento 519).

Ofício requerendo informações sobre o atual estágio do processo (evento 521).

Vieram-me conclusos.

DECIDO.

Em atenção às manifestações da parte recuperanda acerca da ausência de continuidade do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento diante do seu julgamento, tenho que razão lhe assiste.

Malgrado a decisão que não proveu o agravo de instrumento tenha sido objeto de recurso especial e este ainda não tenha sido julgado, de fato, a suspensão deferida liminarmente quando do recebimento do agravo não mais prospera diante do seu julgamento.

Dessarte, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

De igual modo, merece guarida o pedido de declaração de essencialidade do bem onde o hospital é situado, com a conseqüente suspensão de eventual despejo proposto pela locadora do imóvel, notadamente advindo dos pleitos de protocolos nº 5027964-97.2020.8.09.0051, nº 5010735-83.2020.8.09.0000 e nº 5082123-19.2022.8.09.0051.

Tratando-se de recuperação judicial imperioso se faz que o condutor do feito se atente, além da legislação pertinente, ao princípio da preservação da empresa, que protege o núcleo da atividade econômica, que reflete diretamente em seu objeto social e direciona-a na busca do lucro.

Dessa maneira, é evidente que embora se trate de imóvel alugado – no qual o proprietário possui direito de reavê-lo em virtude de inadimplência ou interesse particular – ele se encontra adaptado para o desenvolvimento das atividades comerciais das recuperandas há anos, o que o faz ser valioso para esta recuperação judicial, a fim de viabilizar o soerguimento do grupo.

Assim, por óbvio, eventual despejo ocasionaria súbito desequilíbrio econômico ao grupo e acarretaria, muito provavelmente, na decretação de falência, diante da impossibilidade de continuidade de desenvolvimento das atividades, o que atentaria diretamente ao princípio da preservação da empresa e levaria prejuízo não apenas aos demais credores envolvidos e listados no QGC, mas especialmente aos funcionários que dependem diretamente do emprego para sua subsistência e de sua família.

Acerca dessa possibilidade:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE DESPEJO**. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FALTA DE PAGAMENTO. **DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS ORDENS DE DESPEJO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. DECISÃO REFORMADA. [...] II ? O Juízo de Recuperação Judicial da Agravante Recuperanda determinou a suspensão das ordens de despejo considerando que "a persistência da execução da ordem de despejo coloca em risco a própria sobrevivência das recuperandas, inviabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, os interesses dos credores, a preservação da empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica, entendendo por se mitigar o direito de propriedade em prol do interesse público na preservação da empresa". III - Tendo em vista que a decisão agravada foi proferida na contramão do que restou determinado pelo Juízo da Recuperação Judicial, e verificado que ainda está vigente o prazo do stay period, mister reformar a decisão recorrida, para suspender a ordem de despejo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5392958-27.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2021, DJe de 20/09/2021)

Ademais, vale mencionar que a parte recuperanda afirmou que o crédito da locadora do imóvel está inscrito no Quadro Geral de Credores e que efetua depósito judicial mensal da quantia de R\$ 94.500,00 em favor do proprietário do bem, a título de prestação locatícia, o que, nestas condições, indica não haver prejudicialidade ao locador e, portanto, a medida equilibrada a ser tomada.

Na confluência do exposto, **RETOMO** o prosseguimento do feito e, diante do não provimento do agravo de instrumento outrora interposto, **DETERMINO** o cumprimento da **decisão de evento 387** em sua integralidade, com observância ao novo Plano de Recuperação Judicial carreado no evento 493.

Ainda, **DECLARO** a essencialidade do bem imóvel sito na Rua 9, nº 1551, Setor Marista, Goiânia/GO, o qual é a sede das recuperandas.

Por conseguinte, **DETERMINO** que o grupo recuperando informe o teor desta decisão nas ações que entender pertinentes.

INTIME-SE o AJ para conferir a regularidade das Habilitações de Crédito de eventos 481, 492, 523, 525 e 529 e, se for o caso, incluí-las no Quadro Geral de Credores, além de observar o pedido de substituição

na lista de credores de evento 524, diante da informada cessão de crédito.

ORDENO que a escrivania cadastre os advogados dos credores, conforme requerido nos eventos 518, 526 e 528.

Cumpra-se. Intimem-se.

Documento assinado digitalmente na data e pelo(a) Magistrado(a) identificado(a) no rodapé.